



---

**CONSULTA 0006945-81.2010.2.00.0000****Requerente:** Vanuce Moreira Borges**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça**Advogado(s):** MT007073 - Vanuce Moreira Borges (REQUERENTE)

---

**CONSULTA. NEPOTISMO. RESOLUÇÃO N. 7/2005. EXCEÇÃO CONTIDA NO § 1º. ORIENTAÇÃO Nº 1 DO CNJ. SERVIDOR NÃO INTEGRANTE DA CARREIRA JUDICIÁRIA E CÔNJUGE DE MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO TRIBUNAL.**

1. Nos termos do art. 2º, inc. I, da Resolução n. 7 do CNJ, considera-se prática de nepotismo o exercício de cargo em comissão por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau no âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo;

2. O § 1º do art. 2º da Resolução n. 7 do CNJ excepciona da prática de nepotismo a situação em que a nomeação ou designação de servidor para o exercício de cargo em comissão, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo, a qualificação do profissional do servidor e a complexidade inerente ao exercício do cargo, **se dá por servidor ocupante de cargo efetivo da carreira judiciária** e desde que não haja subordinação entre o servidor e quem deu causa à prática de nepotismo(alíneas A e B do Enunciado n. 1, de 15/12/2005).

3. Não está dentre as exceções do § 1º do art. 2º, da Resolução n. 7 do CNJ, a nomeação de servidor efetivo do quadro administrativo do Ministério Público e esposa de magistrado para exercer cargo comissionado em Tribunal, ainda que o juiz esteja excendo suas funções jurisdicionais na 1ª Instância. **É que o servidor, em tal hipótese, não é ocupante de cargo da carreira jurídica.**

4. Consulta conhecida e respondida nos termos da fundamentação posta.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta formulada por Vanuce Moreira Borges em face do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciada na seguinte indagação:

**VANUCE MOREIRA BORGES**, brasileira, convivente, advogada, inscrita na OAB/MT sob o nº 7073, residente e domiciliada na Avenida Bosque da Saúde, nº 250, apartamento 1001, Cuiabá-MT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar **CONSULTA**, para fim de esclarecimento da exceção prevista no § 1º da Resolução 07, com a redação dada pela resolução 21/2006-CNJ (Nepotismo), com fito de saber se a hipótese permite cessão de servidor de cargo efetivo das carreiras administrativas do Ministério Público para exercer cargo em comissão no Tribunal de Justiça onde seu cônjuge/companheiro exerce a magistratura em primeira instância, não sendo a

*nomeação vinculada à pessoa determinante (magistrado) da incompatibilidade por parentesco.*

*Outrossim, no caso da hipótese não ser abarcada pela exceção supracitada, por conter no referido ato normativo à expressão "servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias". **CONSULTA-SE**, ainda, se há NEPOTISMO (IMPEDIMENTO LEGAL OU MORAL) na hipótese de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira do Ministério Público exercer cargo em comissão no Poder Judiciário do qual seu cônjuge/companheiro é magistrado.*

## **II – FUNDAMENTOS.**

A consulta, como procedimento afeto às atribuições do CNJ, pressupõe a existência de **dúvida** fundada sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares.

Exige-se, além disso, que seja formulada em **tese** e tenha interesse e repercussão gerais, hipótese em que proferida decisão por maioria absoluta do Plenário, terá caráter normativo.

Em havendo dúvida quando à aplicação de ato normativo editado por este conselho e sendo o combate ao nepotismo matéria de interesse geral a consulta deve ser respondida.

O art. 2º da Resolução n. 7/2005 expressamente ressaltou:

**Art. 2º** *Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:*

*I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;*

*II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;*

*III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;*

*§1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.*

Da leitura do § 1º transcrito, conclui-se que a excepcionalidade dá-se somente em relação aos servidores das carreiras judiciárias admitidos em cargos de provimento efetivo.

Por outro lado, diante das inúmeras dúvidas que foram dirigidas a este Órgão a respeito da aplicação da Resolução n. 7/2005 foi editado o Enunciado n. 1, de 15/12/2005,

cuja letra "A" e "B" dispõem que:

**A) As vedações constantes dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, abrangem o parentesco natural e civil, na linha reta e colateral, até o terceiro grau, inclusive, e o parentesco por afinidade, na linha reta ou colateral, alcançando ainda o parente colateral de terceiro grau, do cônjuge ou companheiro dos membros e juízes vinculados ao Tribunal.**

**B) Para os fins do disposto no §1º do art.2º da Resolução n.7, de 18 de outubro de 2005, são equiparados aos servidores admitidos por concurso público ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias:**

*I- os empregados públicos do Poder Judiciário contratados por prazo indeterminado, providos os respectivos empregos mediante concurso público, por expressa previsão legal;*

*II- os empregados públicos do Poder Judiciário contratados por prazo indeterminado antes da Constituição Federal de 1988, providos os respectivos empregos sem concurso público, e que foram considerados estáveis pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

*III- os empregados públicos do Poder Judiciário contratados por prazo indeterminado antes da Constituição Federal de 1988, providos os respectivos empregos sem concurso público, e que em face da mudança de regime jurídico único tiveram os referidos empregos transformados em cargo, por expressa previsão legal.*

*(grifo ausente do original)*

Da leitura dos itens transcritos, vê-se que servidor efetivo da área administrativa do quadro do Ministério Público não é equiparado ao servidor admitido por concurso público ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira judiciária, não estando, assim dentro da exceção contida no §1º do art 2º da resolução 7.

Em conclusão:

1) Nos termos do art. 2º, inc. I, da Resolução n. 7 do CNJ, considera-se prática de nepotismo o exercício de cargo em comissão por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau no âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo;

2) O § 1º do art. 2º da Resolução n. 7 do CNJ excepciona da prática de nepotismo, a situação em que a nomeação ou designação de servidor para o exercício de cargo em comissão, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo, a qualificação do profissional do servidor e a complexidade inerente ao exercício do cargo, se dá por servidor ocupante de cargo efetivo da carreira judiciária e desde que não haja subordinação entre o servidor e quem deu causa à prática de nepotismo;

3) não está dentre as exceções do § 1º do art. 2º da Resolução n. 7 do CNJ, a nomeação de servidor efetivo do quadro administrativo do Ministério Público e esposa de magistrado para exercer cargo comissionado em Tribunal, ainda que o juiz esteja exercendo suas funções jurisdicionais na 1ª Instância.

Outro não é o entendimento da jurisprudência deste Conselho abaixo transcritas e que podem ser aplicadas por analogia ao presente caso:

**CONSULTA. NEPOTISMO. SERVIDORA. CARGO COMISSIONADO EM GABINETE DE DESEMBARGADOR. NÃO CONCURSADA. EXISTÊNCIA DE PARENTESCO EM TERCEIRO GRAU COM OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO NA PRIMEIRA**

*INSTÂNCIA DO JUDICIÁRIO LOCAL. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 07. INCOMPATIBILIDADE VERIFICADA. PRECEDENTES.*

*- Configura prática de nepotismo a nomeação de servidora ocupante de cargo comissionado, que possua parente em terceiro grau exercendo cargo de direção no mesmo Tribunal, ainda que ausente a subordinação hierárquica.*

*- A verificação da relação hierárquica fica restrita aos casos em que ocorrem nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, o que difere da questão pautada.*

*- Consulta respondida positivamente.*

*(Consulta n. 0006211-67.2009.2.00.0000, Relator Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN, julgado na 96ª Sessão Ordinária de 16/12/2009, DJe de 21/12/2009)*

*CONSULTA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NEPOTISMO. CASO CONCRETO. ARTIGO 89 DO RICNJ. ATO ADMINISTRATIVO PASSÍVEL DE CONTROLE. RECEBIMENTO DO FEITO COMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDOR NÃO CONCURSADO, OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO, FILHO DE SERVIDORA CONCURSADA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA RESSALVA DO § 1º DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 7/CNJ. A possibilidade de desincompatibilização pela não-subordinação hierárquica apenas diz respeito àquelas nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, o que não é o caso ora em questão. Precedente. Procedimento que se conhece e se julga improcedente.*

*(Consulta 200910000024828, Relator Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Julgado na 95ª Sessão Ordinária de 24/11/2009).*

### **III – DISPOSITIVO/DECISÃO**

Ante o exposto, conheço da consulta e a respondo nos termos da fundamentação amplamente exposta, no sentido de que não está dentre as exceções do § 1º do art. 2º da Resolução n. 7 do CNJ, a nomeação de servidor efetivo do quadro administrativo do Ministério Público e esposa de magistrado para exercer cargo comissionado em Tribunal, ainda que o juiz esteja exercendo suas funções jurisdicionais na 1ª Instância.

Intime-se. Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.

**É o voto.**



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3**

**30/03/2014 00:00:00**

**Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3**

**30/03/2014 00:00:00**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **847667**



11012718093400000000000846959